



Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização.

§2º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.

§3º O período de equalização é mensal, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites.

Art. 3º Para fins de pagamento, a instituição financeira deverá fornecer à STN, após os períodos a que se refere o art. 2º, § 3º desta Portaria, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, as planilhas para verificação da conformidade da equalização na forma do Anexo III.

§1º A conformidade a que se refere o caput compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão dos valores a pagar.

§2º A STN manifestar-se-á sobre a conformidade da equalização, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data do recebimento das planilhas a que se refere o caput ou da reapresentação de suas versões corrigidas.

§3º Fica estabelecida a atualização do valor da equalização, na forma da metodologia constante no Anexo I, desde o último dia do prazo definido no §2º até a data do efetivo pagamento nos seguintes casos.

I - quando a equalização cuja conformidade tenha sido atestada pela STN seja paga após o prazo estabelecido no §2º;

II - quando a STN não se manifestar sobre a conformidade no prazo estabelecido no §2º.

§4º A atualização de que trata o inciso II do §3º não será devida se, após a verificação, for constatada a não conformidade e não houver, no prazo de 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data da comunicação pela STN, o recebimento de novas planilhas corrigidas pelas instituições financeiras.

§5º Após atestada a conformidade pela STN, a instituição financeira deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de equalização, conforme modelo definido pela STN, acompanhada da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§6º Quando do efetivo pagamento, caso seja solicitado pela STN, a instituição financeira deverá enviar o valor de equalização atualizado conforme metodologia constante do Anexo I, observado o modelo previsto no Anexo III.

Art. 4º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o Banco Cooperativo Sicredi S.A. deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação dos recursos, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 3º.

§2º O não pagamento dos valores de que trata este artigo no prazo de trinta dias após a conformidade de que trata o §2º do artigo 3º resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3.02.1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, o Banco Cooperativo Sicredi S.A. deverá informar à STN:

I mensalmente, o valor contratado no mês anterior, conforme a planilha constante do Anexo IV;

II - nos meses de maio e dezembro, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, conforme Anexo V; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Parágrafo único. As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Banco Cooperativo Sicredi S.A. deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações constantes da tabela do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(CF) + (1 + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$\begin{aligned} EQA &= EQL_1 + EQL_2 \\ EQL_1 &= MSD \times [(1 + CAT)^{n/DAC} - 1] \times (1 + TMS*) \\ EQL_2 &= MSD \times [(CF) - (1 + Tx)^{n/DAC} - 1] \times [1 + (CF*)] \end{aligned}$$

Obs: No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (CF*).

Linguagem:

- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQL = equalização devida referente ao período de pagamento;
- EQL = parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários;
- EQL = parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- CAT = Custos Administrativos e Tributários;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- CF = (0,8 x Taxa Média Selic diária) acumulado diariamente do período de equalização;
- CF* = (0,8 x Taxa Média Selic diária) acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária.

ANEXO II

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Poupança Rural	2.258.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	9,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Custeio Recursos Próprios	2.083.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	9,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Custeio PRONAMP Poupança Rural	650.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Custeio PRONAMP Recursos Próprios	417.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento	150.000.000	2,80%	Poupança Rural	RDP	9,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento PRO-NAMP	150.000.000	3,25%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017

ANEXO III

Sequencial*	Data da Atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	EQLI	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior

ANEXO V

Sequencial	Ação Orçamentária	Período de Referência	MSD	Previsão de Equalização

PORARIA Nº 295, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diáridos - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S. A. - BANCOOB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BANCOOB, referente ao período de equalização, não poderá exceder os limites constantes na tabela do Anexo II.

§2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§3º A Secretaria do Tesouro Nacional - STN poderá deduzir dos limites de que trata o Anexo II os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a esta Secretaria.

§4º A dedução de que trata o parágrafo anterior, se ocorrer, incidirá sobre os limites não contratados.

§5º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pela Casa Civil da Presidência da República, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização.

§2º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.

§3º O período de equalização é mensal, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites.

Art. 3º Para fins de pagamento, a instituição financeira deverá fornecer à STN, após os períodos a que se refere o art. 2º, § 3º desta Portaria, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituir, as planilhas para verificação da conformidade da equalização na forma do Anexo III.

§1º A conformidade a que se refere o caput compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão dos valores a pagar.



§2º A STN manifestar-se-á sobre a conformidade da equalização, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data do recebimento das planilhas a que se refere o caput ou da reapresentação de suas versões corrigidas.

§3º Fica estabelecida a atualização do valor da equalização, na forma da metodologia constante no Anexo I, desde o último dia do prazo definido no §2º até a data do efetivo pagamento nos seguintes casos.

I - quando a equalização cuja conformidade tenha sido atestada pela STN seja paga após o prazo estabelecido no §2º;

II - quando a STN não se manifestar sobre a conformidade no prazo estabelecido no §2º.

§4º A atualização de que trata o inciso II do §3º não será devida se, após a verificação, for constatada a não conformidade e não houver, no prazo de 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data da comunicação pela STN, o recebimento de novas planilhas corrigidas pelas instituições financeiras.

§5º Após atestada a conformidade pela STN, a instituição financeira deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de equalização, conforme modelo definido pela STN, acompanhada da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§6º Quando do efetivo pagamento, caso seja solicitado pela STN, a instituição financeira deverá enviar o valor de equalização atualizado conforme metodologia constante do Anexo I, observado o modelo previsto no Anexo III.

Art. 4º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BANCOOB deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação dos recursos, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 3º.

§2º Não pagamento dos valores de que trata este artigo no prazo de trinta dias após a conformidade de que trata o §2º do artigo 3º resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3.02.1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, o BANCOOB deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado no mês anterior, conforme a planilha constante do Anexo IV;

II - nos meses de maio e dezembro, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, conforme Anexo V; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Parágrafo único. As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br.

Art. 6º O BANCOOB deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos próprios, constantes da tabela do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(CF) + (1 + CAT)^{n/DAC} - (1 + TX)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = EQL_1 + EQL_2$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + CAT)^{n/DAC} - 1] \times (1 + TMS^*)$$

$$EQL_2 = MSD \times [(1 + TX)^{n/DAC} - 1] \times [1 + (CF^*)]$$

Obs: No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (CF*).

Legenda:

- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQL = Equalização devida atualizada referente ao dia de pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL = Parcelsa do EQL referente aos custos administrativos e tributários que são sujeitos ao cálculo de taxa de juros;
- EQL = Parcelsa do EQL referente ao diferencial de taxa entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- CAT = Custos Administrativos e Tributários;
- TMS = Taxa de juros para o tomador final;
- CF = Taxa de juros para a formação unitária;
- CF* = (0,8 × Taxa Média Selic diária) acumulado diariamente do período de equalização na forma unitária;
- TX = Taxa de juros para a formação unitária;
- TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária.

ANEXO II						
Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários- Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a.	145.000.000	1,85%	Recursos Próprios	0,8*TMS	2,5%	01/07/2016 a 30/06/2017
Custeio Faixa 5,5% a.a.	145.000.000	1,85%	Recursos Próprios	0,8*TMS	5,5%	01/07/2016 a 30/06/2017

ANEXO III

Sequencial*	Data da Atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	EQL1	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior

ANEXO V

Sequencial	Ação Orçamentária	Período de Referência	MSD	Previsão de Equalização

PORTARIA N° 296, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diárias - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRO-NAF.

§1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BB, referente ao período de equalização, não poderá exceder os limites constantes na tabela do Anexo II.

§2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§3º A Secretaria do Tesouro Nacional - STN poderá deduzir dos limites de que trata o Anexo II os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a esta Secretaria.

§4º A dedução de que trata o parágrafo anterior, se ocorrer, incidirá sobre os limites não contratados.

§5º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pela Casa Civil da Presidência da República, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização.

§2º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.

§3º O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

§4º Nos casos em que a fonte de recursos for Instrumento Híbrido de Capital e Dívida - IHCD, o custo de captação, para fins de cálculo de equalização, corresponderá aos juros remuneratórios calculados conforme a fórmula da cláusula segunda do Instrumento de Novação e Confissão de Dívida nº 997/PGFN/CAF e suas alterações, para o ano anterior ao ano do período de equalização, na forma unitária, com arredondamento na quarta casa decimal.

§5º Para as demais fontes de recursos, o custo de captação está definido na tabela do Anexo II.

Art. 3º Para fins de pagamento, a instituição financeira deverá fornecer à STN, após os períodos a que se refere o art. 2º, § 3º desta Portaria, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, as planilhas para verificação da conformidade da equalização na forma do Anexo III.

§1º A conformidade a que se refere o caput compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão dos valores a pagar.

§2º A STN manifestar-se-á sobre a conformidade da equalização, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data do recebimento das planilhas a que se refere o caput ou da reapresentação de suas versões corrigidas.

§3º Fica estabelecida a atualização do valor da equalização, na forma da metodologia constante no Anexo I, desde o último dia do prazo definido no §2º até a data do efetivo pagamento nos seguintes casos.

I - quando a equalização cuja conformidade tenha sido atestada pela STN seja paga após o prazo estabelecido no §2º;

II - quando a STN não se manifestar sobre a conformidade no prazo estabelecido no §2º.

§4º A atualização de que trata o inciso II do §3º não será devida se, após a verificação, for constatada a não conformidade e não houver, no prazo de 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data da comunicação pela STN, o recebimento de novas planilhas corrigidas pelas instituições financeiras.

§5º Após atestada a conformidade pela STN, a instituição financeira deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de equalização, conforme modelo definido pela STN, acompanhada da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§6º Quando do efetivo pagamento, caso seja solicitado pela STN, a instituição financeira deverá enviar o valor de equalização atualizado conforme metodologia constante do Anexo I, observado o modelo previsto no Anexo III.

Art. 4º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BB deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que remunera a captação dos recursos, nas mesmas condições estabelecidas no artigo 3º.

§2º O não pagamento dos valores de que trata este artigo no prazo de trinta dias após a conformidade de que trata o §2º do artigo 3º resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3.02.1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

rt. 5º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à STN:

- EQL_1 = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;
- RDP_{mg} = Média Geométrica das RDP's mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;
- RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;
- CAT = Custos administrativos e tributários;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- $CF = (0,8 \times \text{Taxa Média Selic diária})$ acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- $CF^* = (0,8 \times \text{Taxa Média Selic diária})$ acumulado diariamente do período de atualização, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS^* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORATARIA Nº 295, DE 30 DE JUNHO DE 2016 (*)

(Publicada no DOU de 1-7-2016)

ANEXO I (*) METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos próprios, constantes da tabela do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(CF) + (1 + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = EQL_1 + EQL_2$$

$$EQL_1 = MSD \times \{(1 + CAT)^{n/DAC} - 1\} \times (1 + TMS^*)$$

$$EQL_2 = MSD \times \{(CF) - [(1 + Tx)^{n/DAC} - 1]\} \times [1 + (CF^*)]$$

Obs: No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (CF^*).

Legenda:

- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL_1 = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL_2 = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- CAT = Custos administrativos e tributários;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- $CF = (0,8 \times \text{Taxa Média Selic diária})$ acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- $CF^* = (0,8 \times \text{Taxa Média Selic diária})$ acumulado diariamente do período de atualização, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS^* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORATARIA Nº 296, DE 30 DE JUNHO DE 2016 (*)

(Publicada no DOU de 1-7-2016)

ANEXO I (*) METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela do Anexo II, cuja fonte de recursos seja a Poupança Rural, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA^* = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP_{mg})^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (RDP_A).

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela do Anexo II, cuja fonte de recursos seja o IHCD, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente as alíneas "c":

$$EQA^* = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times CFIHCD_A]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + CFIHCD)^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

$$CFIHCD_A = \prod_{k=1}^N \left(1 + \frac{CFIHCD_k}{100}\right)^{\frac{1}{DAC}}$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (CFIHCD_A).

Legenda:

- CAT = Custos administrativos e tributários;
- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL_1 = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL_2 = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;
- RDP_{mg} = Média Geométrica das RDP's mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;
- RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;
- CAT = Custos administrativos e tributários;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- $CF = (0,8 \times \text{Taxa Média Selic diária})$ acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- $CF^* = (0,8 \times \text{Taxa Média Selic diária})$ acumulado diariamente do período de atualização, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS^* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;
- EQL = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- $CFIHCD$ = Custo da Fonte IHCD;
- $CFIHCD_A$ = Custo da fonte IHCD, referente ao período de atualização;
- $CFIHCD_N$ = $(CFIHCD_1, CFIHCD_2, \dots, CFIHCD_N)$ sendo que $CFIHCD_1$ será a taxa $CFIHCD$; $CFIHCD_2$ será a taxa vigente no semestre posterior e assim sucessivamente;
- $x_k = (x_1, x_2, \dots, x_N)$ = número de dias corridos do período de equalização (referente a $CFIHCD_A$);
- N = número de $CFIHCD$'s utilizados no período de atualização.

PORATARIA Nº 297, DE 30 DE JUNHO DE 2016 (*)

(Publicada no DOU de 1-7-2016)

ANEXO I (*) METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de que trata o Anexo II desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada*:

$$EQA - EQL \times \left[\prod_{k=1}^N \left(1 + \frac{TJLP_k}{100}\right)^{\frac{1}{DAC}} \right]$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (TJLP_B).

Legenda:

- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- N = número de $TJLP$'s utilizadas no período de atualização;
- $TJLP$ = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
- $TJLP_{mg}$ = Média geométrica das $TJLP$'s do período de equalização, na forma unitária;
- $TJLP_B = (TJLP_1, TJLP_2, \dots, TJLP_N)$ = $TJLP$'s vigentes no período de atualização;
- $x_k = (x_1, x_2, \dots, x_N)$ = Número de dias corridos do período de atualização (referente a $TJLP_B$);
- Tx = Taxa de juros ao ano para o tomador final;
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano.

PORATARIA Nº 298, DE 30 DE JUNHO DE 2016 (*)

(Publicada no DOU de 1-7-2016)

ANEXO I (*) METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da caderneta de poupança rural, constantes da tabela do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = (EQL_1 \times (1 + TMS)) + (EQL_2 \times (1 + RDP_A))$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP_{mg})^{n/DAC}]$$

$EQL_2 = EQL - EQL_1$

Obs: No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (RDP_A).

c) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações constantes da tabela do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "c":

$EQA = EQL_1 + EQL_2$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + CFIHCD)^{n/DAC}]$$

$EQL_2 = EQL - EQL_1$

Obs: No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos (CFIHCD_A).

Legenda:

- DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;

- EQL_1 = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;
- RDP_{mg} = Média Geométrica das RDP's mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;
- RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;
- CAT = Custos administrativos e tributários;
- Tx = Taxa de juros para o tomador final;
- $CF = (0,8 \times \text{Taxa Média Selic diária})$ acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- $CF^* = (0,8 \times \text{Taxa Média Selic diária})$ acumulado diariamente do período de atualização, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS^* = Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;
- EQL = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- $CFIHCD$ = Custo da Fonte IHCD;
- $CFIHCD_A$ = Custo da fonte IHCD, referente ao período de atualização;
- $CFIHCD_N$ = $(CFIHCD_1, CFIHCD_2, \dots, CFIHCD_N)$ sendo que $CFIHCD_1$ será a taxa $CFIHCD$; $CFIHCD_2$ será a taxa vigente no semestre posterior e assim sucessivamente;
- $x_k = (x_1, x_2, \dots, x_N)$ = número de dias corridos do período de equalização (referente a $CFIHCD_A$);
- N = número de $CFIHCD$'s utilizados no período de atualização.

(*) N. da Coejo: Republicados por terem saído no DOU de 1-7-2016, Seção 1, páginas 46 a 55, com incorreção.

SECRETARIA EXECUTIVA SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL COMITÊ GESTOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a disponibilização de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil-Sirc, e dá outras providências.

O COMITÊ GESTOR DO Sirc, no uso das atribuições previstas no art. 3º do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, e nos artigos 2º, incisos I, II e XII e 4º inciso III do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a utilizar os dados de registros de óbitos oriundos do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil-Sirc para manter e celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e termos de execução descentralizadas, na forma da Portaria Conjunta MPS/INSS/PRÉVIC nº 64, de 19 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX
Coordenador

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.500, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre ajustes nas normas gerais do crédito rural a partir de 1º de julho de 2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de junho de 2016, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, resolveu:

Art. 1º O item 4-A da Seção 4 (Beneficiários) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"4-A -

b) médio produtor: acima de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais); e

c) grande produtor: acima de R\$1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais)."

Art. 2º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com nova redação para o item 5 e acrescida do item 5-A, com a seguinte redação:

"5 - O limite de crédito de custeio rural com recursos controlados, por beneficiário, em cada ano agrícola e em todo o Sistema Nacional de Crédito